



LEI Nº 736

"DISPÕE SOBRE LOTEAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Câmara Municipal de Bom Despacho, por seus representantes decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º -

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os loteamentos urbanos serão regidos por esta Lei, sem prejuízo das demais no mas aplicáveis à matéria.

Art. 2º - Considera-se loteamento urbano a subdivisão de gleba igual ou superior a um hectare em lotes destinados a edificação em área urbana ou de expansão urbana.

Parágrafo único. Considera-se também loteamento, subdivisão de área inferior a um hectare que implique em abertura de novas vias ou logradouros públicos ou na prolongamento ou edificação dos existentes.

Art. 3º - Não se considera loteamento, mas, simples desmembramento, subdivisão de área inferior a um hectare em lotes para edificação desde que seja aproveitada a sistema viário oficial e não se abram novas vias ou logradouros públicos nem se prolonguem ou se modifiquem os existentes.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, adotam-se as seguintes definições:

I - Área Urbana - é a que abrange as edificações contínuas da cidade e das vilas e suas partes adjacentes, como for fixado em ato do Poder Executivo.

II - Área de Expansão Urbana - da cidade e das vilas é aquela que, a critério do município, possivelmente venha a ser ocupada por edificações contínuas dentro dos seguintes 10 (dez) anos, quando fixada em ato do Poder Executivo.

III - Área de Recreação - é a reservada a atividades culturais, cívicas, esportivas e contemplativas da população, tais como praças, bosques e parques.

IV - Área de Uso Institucional - é toda aquela reservada a fins específicos de utilidade pública tais como educação, saúde, cultura, administração e culto.

V - Quadra - é a área de terreno delimitada por vias de comunicação, subdividida ou não em lotes, para construção. Quadra normal é a caracterizada por dimensões tais, que permitam dupla fila de lote justapostos, de profundidade padrão.

VI - RN (Referência de Nível) - é a cota de altitude oficial, ad-

tada pelo Município em relação ao nível do mar.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS URBANÍSTICAS PARA O LOTEAMENTO

Art. 5º - Os loteamentos deverão ter uma área destinada ao sistema viário, correspondente, no mínimo, a 15% do total da gleba, e outra área para a recreação ou uso institucional, a qual deverá corresponder, no mínimo a 15% da área total do loteamento.

Art. 6º - As vias do loteamento deverão dar continuidade as principais vias adjacentes e se harmonizar com a topografia local.

Art. 7º - As dimensões do leito e passeio das vias públicas deverão ajustar-se à natureza, uso e densidade da população das áreas servidas, a critério da Prefeitura.

Art. 8º - As ruas do loteamento deverão ter a largura mínima de 11 metros com leito não inferior a 8 metros e as avenidas com largura mínima de 16 metros e o leito não inferior a 11 metros.

§ 1º - A extensão das vias sem saída, somada à da praça de retorno, não deverá exceder de 100 metros.

§ 2º - As praças de retorno das vias sem saída, deverão ter diâmetro mínimo de 13m (dezoito metros).

Art. 9º - As declividades máximas das vias urbanas serão de 10% e as mínimas de 0,5%, podendo-se admitir, a critério da Prefeitura até 15%, para as máximas, mediante cabal demonstração de impossibilidade prática de atendimento do limite fixado, com trechos não superiores a 100 metros.

Art. 10º - O comprimento das quadras não poderá ser superior a 300 metros.

Art. 11º - A largura mínima permitida para as quadras residenciais será de 60 metros.

Art. 12º - As quadras de mais de 200 metros de comprimento deverão ter passagens para pedestres observando-se espaçamento de 100 metros entre uma e outra.

Parágrafo Único - Estas passagens deverão ter largura mínima de 4,00 metros e os recuos laterais das construções terão no mínimo 4,00 metros.

Art. 13º - A área mínima dos lotes urbanos residenciais será de 360 metros quadrados sendo a frente mínima de 12 (doze) metros.

Art. 14º - Não poderão ser arruados nem loteados terrenos que forem a juízo da Prefeitura, julgados impróprios para edificação ou inconvenientes para habitação.

Art. 15º - Não poderão ser aprovados projetos de loteamentos, nem permitida abertura de via em terrenos baixos ou alagadiços, sujeitos a inundações, sem que sejam previamente aterrados e executadas as obras de drenagem necessárias.

Art. 16º - Os recursos d'agua não poderão ser abastecidos sem prévio consentimento da Prefeitura.

CAPÍTULO III

DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 17º - Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá requerer à Prefeitura as diretrizes para o traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para recreação e uso institucional, apresentando para esse fim, planta do imóvel em 3 (três) vias, na escala de 1:1000 assinada pelo proprietário, compromissário ou cessionário e por profissional habilitado devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da região contendo:

- I - Divisão da propriedade perfeitamente definida;
- II - Localização dos cursos d'agua;
- III - Curvas de nível a distância de metro em metro;
- IV - Arruamentos vizinhos a todo o perímetro, com locação exata das vias de comunicação, área de recreação e locais de usos institucionais;
- V - Bosques, monumentos naturais ou artificiais de usos institucionais;
- VI - Construções existentes;
- VII - Serviços de utilidade pública existentes no local e adjacências;
- VIII - Outras indicações que possam interessar a orientação geral do loteamento.

Art. 18º - A Prefeitura fará traçar nas plantas apresentadas, de acordo com as diretrizes do planejamento do Município em normas urbanísticas vigentes:

- I - As ruas ou estradas que compõe o sistema viário da cidade e do Município relacionados com o loteamento pretendido;
- II - As áreas de recreação necessária a população do Município localizadas de forma a preservar as belezas naturais;
- III - As áreas destinadas as escolas e outros usos institucionais necessários ao equipamento do Município.

Parágrafo Único - Para realizar os necessários estudos e traçar as diretrizes a que se refere este artigo, a Prefeitura poderá contratar profissional habilitado e registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da região, correndo as despesas decorrentes de tal contratação por conta do interessado.

Art. 19º - Atendendo as indicações do Art. 18º, o requerente, devidamente orientado pela Prefeitura, organizará o projeto definitivo na escala 1:1000 em 3 (três) vias, o qual será assinado por profissional devidamente habilitado pelo CREA e registrado na Prefeitura e pelo proprietário, acrescido das seguintes indicações e esclarecimentos:

- I - Vias secundárias e áreas de recreação, complementares;
- II - Subdivisão das quadras em lotes com respectivas numeração, e área e dimensões de cada lote e quadra;
- III - Recuos exigidos, devidamente cotados;
- IV - Dimensões lineares e angular do projeto, raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais nas vias curvilíneas;
- V - Perfis longitudinais e transversais de todas as vias de comunicação e praças, nas seguintes escalas:
horizontal, de 1:1000; vertical de 1:100
- VI - Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, que deverão ser de concreto e localizados nos ângulos de curvas das vias projetadas;
- VII - Projeto de Pavimentação das vias de comunicação e praças;
- VIII - Projeto da rede de escoamento de águas pluviais, indicando o local de lançamento e forma de prevenção dos efeitos deletérios;
- IX - Projeto do sistema de esgoto sanitários, indicando o local de lançamento dos resíduos;
- X - Projeto de distribuição de água potável, indicando a fonte abastecedora e volume;
- XI - Projeto de iluminação pública;
- XII - Projeto de arborização das vias de comunicação;
- XIII - Indicação das servidões e restrições especiais que, eventualmente, gravam os lotes ou edificações;
- XIV - Memorial descritivo e justificativo do projeto;
- XV - Orçamento estimativo das obras e serviços

Parágrafo 1º - O nívelamento exigido deverá tomar por base o oficial.

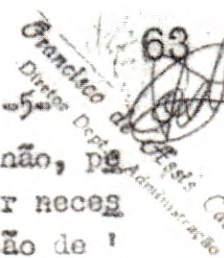
§ 2º - A critério do Poder Executivo Municipal, poderão ser dispensadas as exigências relativas aos itens VII e XII do presente artigo.

§ 3º - Caso venham a ser pavimentadas as ruas, avenidas e praça da área loteada, a Prefeitura poderá também exigir que a pavimentação venha encontrar a via mais próxima que disponha de tal serviço, de modo a evitar interrupção entre a área pavimentada na cidade e a do loteamento, correndo tal despesa por conta do interessado.

Art. 20º - Organizado o Projeto de acordo com as exigências desta Lei e das demais disposições legais que se relacionam com a matéria, será apresentado à Prefeitura, acompanhado do título de proprietário, ou de compromisso irrevogável e irretroatável de compra, venda, permuta ou cessão do imóvel a ser loteado averbado no Registro de Imóveis, para que o órgão competente ou um profissional habilitado e registrado no CREA da região na Prefeitura, possa emitir parecer a respeito.

CAPÍTULO IV

DA APROVAÇÃO DO PROJETO



Art. 21º - O Projeto de loteamento deverá ser aprovado ou não, pela Prefeitura, dentro do prazo de noventa (90) dias, salvo se houver necessidade de retificação de plantas ou memoriais, ou ainda regularização de documentos, hipóteses em que o prazo passará a ser contado após o atendimento das exigências legais pelo interessado.

§ 1º - A Prefeitura deverá efetuar de uma só vez as exigências à regulamentação do projeto.

§ 2º - Se a Prefeitura não dispuser de órgão competente para a provação do loteamento e nem de profissional capaz para opinar a respeito, deliberará com os meios ao seu alcance.

Art. 22º - Por ocasião da aprovação do projeto pela Prefeitura, o requerente assinará o "Termo de Doação e Obrigação" perante a Prefeitura Municipal.

§ 1º - Este Termo, deverá ser averbado no Registro de Imóveis pelo requerente e as suas custas e nele deverá constar obrigatoriamente o seguinte:

I - Descrição das áreas destinadas a logradouros públicos (ruas, Avenidas, praças, jardins, parques, recuos, etc.) bem como as destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos e doação das demais áreas indicadas no projeto e no artigo XX dezoito desta lei, além das áreas previstas no art. 19, nº I;

II - Obrigação do requerente executar as suas custas, todas as obras (serviços direta ou indiretamente) ligados à urbanização da área, como a abertura das vias de comunicação e praças, a colocação de meio fio e sarjeta, a rede de escoamento de águas pluviais, o sistema de esgoto sanitário, o serviço de abastecimento de água potável e a rede de iluminação pública, no prazo fixado pelo Poder Executivo;

III - Facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura na execução de obras e serviços;

IV - Não outorgar qualquer escritura definitiva do lote, antes de concluídas as obras previstas no item II cumpridas as demais obrigações impostas por esta lei, ou assumidas no termo de acordo;

V - mencionar nas escrituras definitivas ou nos compromissos de compra e venda de lotes as condições de que os mesmos só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas no art. 19, nºs. VII e XII desta Lei, quando tais exigências não tiverem sido dispensadas pelo Poder Executivo Municipal;

VI - Fazer constar das escrituras definitivas ou dos compromissos de compra e venda de lotes as obrigações pela execução dos serviços e obras a cargo do vendedor, com a responsabilidade, solidária dos adquirentes ou compromissários compradores, na proporção das áreas de seus lotes;

VII - Pagar o custo das obras e serviços, com os acréscimos l se executados pela Prefeitura, sob pena de inscrição de débito em di-

64
Francisco de Assis Castro
Diretor do Departamento de Administração



folha 6

tipo de cobrança executiva;

VIII- vincular no mínimo de 30% (trinta por cento) do número total de lotes projetados com frente para os logradouros a serem abertos, para garantia de execução das obras e serviços mencionados no inciso II, sempre que possível em área contínua;

IX- Menção de que os logradouros executados após a sua aceitação, serão reconhecidos oficialmente pela Prefeitura;

X- Extensão das obrigações deste Termo, aos herdeiros e sucessores do requerente;

XI- Eleição da Comarca de Bom Despacho para fóro "Termo de Doação e Obrigação";

XII- Quaisquer outras indicações pertencentes ao ato, cuja especificação seja julgada necessária.

§ 2º - Todas as obras relacionadas no art. 19, bem como quaisquer benfeitorias efetuadas pelo interessado nas áreas doadas, passarão a fazer parte integrante do patrimônio do Município, sem qualquer indenização, uma vez concluídas e declaradas de acordo, após vistoria regular;

Art. 23º - Após a realização ~~anterior~~ integrada dos trabalhos técnicos exigidos nos n.ºs. I, II, IV e VI do art. 19, deverá o interessado apresentar uma planta retificada do loteamento, que será considerada a oficial para todos os direitos legais.

Art. 24º - Pagos os emolumentos devidos e assinados o "Termo de Doação e Obrigação" a que se refere o art. 22 desta Lei, será expedido pela Prefeitura, o alvará de loteamento, revogável se as obras não forem executadas no prazo a que se refere o art. 22 n.º II.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25º - Todo projeto de loteamento poderá ser modificado mediante proposta dos interessados e aprovação da Prefeitura.

Art. 26º - Não caberá a Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medida dos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar, em relação às medidas de loteamento aprovado.

Art. 27º - Nos contratos de compra e venda dos lotes deverão figurar as restrições a que os mesmos estejam sujeitos pelas imposições da presente Lei.

Art. 28º - As infrações da presente Lei deverão ensejar a cassação do alvará, a embargo administrativo da obra e a aplicação de multas fixadas pela Prefeitura, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 29º - Os interessados em loteamentos abertos em desacordo com esta Lei e ainda não aprovados pela Prefeitura, terão o prazo de (90) dias para adaptar o projeto às exigências da Lei, sob pena de interdição e demolição das obras executadas.

Art. 30º - fica estipulado que os loteamentos aprovados que não estiverem com ruas abertas até a data, terão um prazo de cento e vinte (120) dias para abertura das mesmas.

Art. 31º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Despacho, aos seis dias do mês de dezembro de um mil, novecentos e setenta e sete. (06-12-1.977).

Antônio Leite do Oliveira
Prefeito Municipal

Francisco de Assis Castro
Diretor do Departamento de Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI 1.949/03

“ “ ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 736, QUE “ DISPÕE SOBRE
LOTEAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE 06/12/77 ” “

Art. 1º O inciso II, do parágrafo primeiro, do artigo 22 da Lei Municipal nº 736, que “ Dispõe sobre loteamento e dá outras providências ”, de 06 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 22 (...)

Parágrafo Primeiro

I (...)

II - Obrigação do requerente de executar às suas custas , todas as obras (serviços direta ou indiretamente) ligados à urbanização da área, como a abertura das vias de comunicação e praças , a colocação de meio fio e sarjeta, a rede de escoamento de águas pluviais, o sistema de esgoto sanitário, o serviço de abastecimento de água potável e a rede de iluminação pública, bem como, **calçamento ou asfalto nas vias públicas do loteamento a ser aprovado**, no prazo fixado pelo Poder Executivo;

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E TRÊS (30/12/03)

GERALDO SIMÃO VAZ
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Publicação Nº 270 / 03

Certifico para fins de comprovação que este (a) Lei foi publicado (a) no quadro de publicações da Prefeitura, no período de 30/12/03 a 03 / 01 / 04. O referido é verdade e dou fé.
Bom Despacho, _____
Ass. do Secretário _____
RG / Matrícula _____



LEI 1.997/2.005

"ALTERA DIPOSITIVO DA LEI Nº 736, QUE
"DISPÕE SOBRE LOTEAMENTO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Povo do Município de Bom Despacho/MG, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte

Art. 1º O artigo 5º da Lei Municipal nº 736, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Os loteamentos deverão ter uma área destinada ao sistema viário, à implantação de equipamentos urbanos e comunitário, bem como espaços livres de uso público, correspondente no mínimo, a 35% do total da gleba.

§ 1º Ao longo das águas correntes e dormentes das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa "non aedificandi" de 15 m (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica.

§ 2º Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

Art. 2º O artigo 10 da Lei Municipal nº 736, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 O comprimento das quadras não poderá ser superior a 108 metros.

Art. 3º Fica revogado o artigo 12 e seu Parágrafo Único da Lei Municipal 736, que preceitua o seguinte:

"Art. 12 As quadras de mais de 200 metros de comprimento deverão ter passagens para pedestre observando-se o espaçamento de 100 metros entre uma e outra.

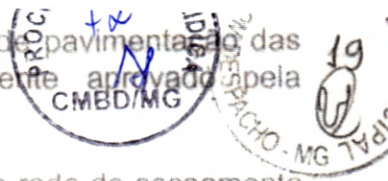
Parágrafo Único - Estas passagens deverão ter largura mínima de 4,00 e os recuos laterais da construções terão no mínimo 4,00 metros".

Art. 4º Os incisos II, VII, VIII, IX, X, XI e XII do artigo 19 da Lei Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - Subdivisão das quadras em lotes com respectiva numeração; área e dimensões de cada lote e quadra obedecendo as respectivas medidas legais;

João de Sousa Queiroz
Prefeito Municipal

VII - Comprovação da execução do Projeto de pavimentação das vias de comunicação e praças, devidamente aprovado pela Prefeitura;



VIII - Comprovação de execução do projeto de rede de escoamento de águas pluviais, indicando o local de lançamento e forma de prevenção dos efeitos deletérios;

IX - Comprovação da execução do projeto de sistema de esgoto sanitário, indicando o local de lançamento dos resíduos;

X - Comprovação da execução do projeto de distribuição de água potável, indicando a fonte abastecedora e volume;

XI - Comprovação de execução do projeto de iluminação pública;

XII - Comprovação de execução do projeto de arborização das vias de comunicação;

Art. 5º O artigo 22 da Lei Municipal nº 736, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 Por ocasião da aprovação do projeto pela Prefeitura, o requerente assinará o "Termo de Doação, Obrigação e de Compromisso", perante a Prefeitura Municipal.

§ 1º Este Termo, deverá ser averbado no Registro de Imóveis pelo requerente e as suas custas nele deverá constar obrigatoriamente o seguinte:

I - Termo de Doação com a descrição das áreas destinadas a logradouros públicos (ruas, avenidas, praças jardins, parques, recuos, etc.) bem como as destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos e doação das demais áreas indicadas no projeto e no artigo 18 desta lei, além das áreas previstas no artigo 19, inciso I.

II - Obrigação do requerente executar às suas custas, de todas as obras (serviços direta ou indiretamente) ligados à urbanização da área, como a abertura das vias de comunicação, a colocação de meio fio e sarjeta, a rede de escoamento de águas pluviais, o sistema de esgoto sanitário, o serviço de abastecimento de água potável e a rede de iluminação pública, pavimentação das vias públicas com calçamento ou asfalto antes de iniciar a venda dos referidos lotes.

III - Facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura na execução das obras e serviços.

IV - Não alienar sob qualquer forma os lotes, antes de concluídas as obras previstas no inciso II cumpridas as demais obrigações impostas por esta lei, ou assumidas no Termo de Acordo.

V - Fazer constar dos compromissos de compra e venda de lotes as obrigações pelos pagamentos dos tributos incidentes sobre o

[Assinatura]

Márcia de Sousa Queiroz



imóvel e pela execução dos serviços e obras a cargo do vendedor com responsabilidade, solidária dos adquirentes compromissários compradores, na proporção das áreas de seus lotes.

VI – Termo de declaração sob as penas da Lei Federal 6766/79, especialmente as previstas no artigo 50 do mesmo diploma legal de que o loteador não efetuou e não colocou a venda nenhum lote antes da aprovação do referido projeto.

VII – Termo de Compromisso junto à Cemig assumindo o pagamento da taxa de iluminação pública dos logradouros até a edificação de 50% dos lotes constantes do loteamento.

VIII – Menção de que os logradouros executados após a sua aceitação, serão reconhecidos oficialmente pela Prefeitura.

IX – Extensão das obrigações prevista nesta lei aos herdeiros e sucessores do requerente.

X – Eleição da Comarca de Bom Despacho para foro do "Termo de Doação e Obrigação e Compromisso".

XI – Quaisquer outras indicações pertencentes ao ato, cuja especificação seja julgada necessária.

§ 2º Todas as obras relacionadas no artigo 19, bem como quaisquer benfeitorias efetuadas pelo interessado nas áreas doadas, passarão a fazer parte integrante do patrimônio do Município, sem qualquer indenização, uma vez concluídas e declaradas de acordo, após vistoria regular.

Art. 6º O art. 24 da Lei Municipal nº 736, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 Pagos os emolumentos devidos e assinado o "Termo de Doação, Obrigação e Compromisso" a que se refere o art. 22 desta Lei e após comprovação da execução das obras de infra estrutura de responsabilidade do loteador, será expedido pela Prefeitura, o alvará de loteamento.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DOIS MIL E CINCO (18/05/05).

Justada

Aos 17/04/2017 faço
justada aos autos a
peça recursal de fls.
20 a 34.

[Assinatura]

[Assinatura]
HAROLDO DE SOUSA QUEIROZ
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

23405

Lei

10/28

05

10 08 05

[Assinatura]



EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
DO MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO, MINAS GERAIS.

PROTOCOLADO SOB N°
20001.000715/2017-88
Em 12/04/17

Marta Helena Gomes Almeida
PREFEITA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
MASP - 0135310

Processo administrativo 942/2017

KARINNA CRISTINA DA SILVA DE LIMA E SOUZA e outro, já devidamente qualificados, vêm respeitosamente perante Vossa Senhoria, por meio de seu procurador ao final assinado, apresentar, com fundamento no art. 261 da Lei Municipal 1.950/2003, o pertinente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1) BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Os recorrentes adquiriam lote de terreno na cidade de Bom Despacho, sendo sujeitos passivos dos tributos a ele inerentes, conforme guia de IPTU cuja cópia já se encontra nos autos.

Ocorre que, para espanto dos recorrentes, ao serem notificados através do recebimento da guia de IPTU anexa, recebida no dia 23/02/2017, tomaram ciência de que a alíquota do mencionado tributo aumentou, chegando no patamar de 4% (alíquota progressiva no tempo, aumentando 1% por ano), quando o valor correto seria de 2% sobre o valor venal do imóvel.

Assim sendo, considerando que o Código Tributário Municipal prevê alíquota de 2% para lotes de terreno, e diante do fato de que inexistia legislação regulamentadora que autorize a cobrança do chamado IPTU progressivo, os recorrentes impugnaram o lançamento do mencionado tributo, sendo que, apesar dos fundamentos lançados na petição, o requerimento foi indeferido, através de decisão que além de não ter analisado todos os fundamentos da impugnação, está eivada de inúmeros equívocos fáticos e jurídicos, sobretudo em termos conceituais tributários.

Em vista do exposto, não restou outra alternativa aos recorrentes senão se valer do presente recurso administrativo para que o Conselho de Contribuintes do Município de Bom Despacho analise o caso, a fim que seja reformada a decisão de primeira instância administrativa, e declarado nulo o IPTU lançado em desfavor dos recorrentes, em vista da inconstitucionalidade e ilegalidade da alíquota progressiva no tempo que é cobrada no citado tributo, com o consequente envio de nova guia para pagamento do tributo, dessa vez com a alíquota de 2%, nos termos da legislação municipal.

2) DA TEMPESTIVIDADE

Os recorrentes foram intimados da decisão que indeferiu a impugnação ao lançamento do IPTU em 28/03/2017, e o prazo para o recurso é de até 30 (trinta) dias, no termos do art. 261 do Código Tributário Municipal. É, desse modo, evidentemente tempestivo o presente recurso.

3) DA DECISÃO RECORRIDA

A impugnação apresentada pelos recorrentes foi indeferida sob o argumento de que a Lei Federal 10.257/01 (estatuto das cidades) "*criou a hipótese de loteamentos compulsórios*", e que o lote de terreno dos reclamantes não se enquadra nessa categoria, motivo pelo qual, segundo a decisão recorrida, o Estatuto das Cidades não se aplica ao presente caso.

Segue ainda a decisão recorrida que, no caso do Estatuto das Cidades, a alíquota progressiva visa "*forçar a utilização do imóvel através de onerar o terreno (não loteado) de tal forma que o seu proprietário seja compelido a dar utilização adequada ao mesmo*".



Finaliza a decisão, que "os lotes dos requerentes estão sujeitando a outro tipo de progressão tributária, em virtude da ausência de utilização, exclusivamente porque foram considerados pelo fisco como terrenos vagos, que não foram edificados, nos dois anos seguintes, após a inscrição do cadastro. O objetivo desse dispositivo legal, diferentemente do projeto de ação social do Estatuto da Cidade, visa impulsionar e estimular a construção civil, tão somente" (sic).

Ocorre que, conforme será demonstrado a seguir, loteamento compulsório não tem nada a ver com a presente situação, bem como que tributar um lote de terreno de forma progressiva pura e simplesmente porque ele não foi edificado é totalmente inconstitucional e ilegal, nos termos do que dispõem a Constituição da República (CR/88) e o Estatuto das Cidades (Lei federal hierarquicamente superior à legislação municipal).

Ante o exposto, não podem prosperar os falhos "fundamentos" da decisão recorrida, uma vez que totalmente em desacordo com a legislação vigente, nos termos que serão a seguir expostos.

4) DO MÉRITO - DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA - DA INCONSTITUCIONALIDADE E DA ILEGALIDADE DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO NO MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO

Em primeiro lugar, o presente recurso administrativo não tem como fim discutir a legalidade ou não da cobrança de IPTU progressivo no Brasil, uma vez que os recorrentes têm plena ciência de que tal cobrança se tornou possível a partir a Emenda Constitucional 29/2000, desde que haja o preenchimento de vários outros requisitos.

Nesse sentido, após a citada emenda constitucional, o art. 156 da CR/88, que traz os principais aspectos sobre o IPTU, passou a assim dispor:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;



III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (grifo aposto)

Ao vislumbrar o texto do art. 156 da CR/88, desse modo, em especial de seu parágrafo 1º, incisos I e II, vê-se claramente a existência duas situações:

1) a possibilidade de alíquota **diferente** de acordo com a localização e o uso do imóvel;

2) existem 02 (duas) hipóteses constitucionais de progressividade da alíquota do IPTU: a primeira, em razão do valor do imóvel, e a segunda, nos termos do que dispõe o art. 182, §4º, Inc, II, da CR/88 (alíquota progressiva em razão do tempo, para promover a função social da propriedade);

Nesse ponto, faz-se importante estabelecer a distinção entre a possibilidade de o imóvel ter uma alíquota diferente em decorrência do seu uso, e o que é o imóvel ter a alíquota do IPTU progressiva, equívoco esse que permeou a decisão recorrida (institutos que são completamente diferentes, em que pese a confusão dos mesmos na decisão recorrida).

A decisão recorrida, nesse sentido, ao que se pode entender da mesma, parece ter indeferido o pleito dos recorrentes sob o fundamento de que a progressividade do IPTU cobrado na cidade de Bom Despacho se justifica "em virtude da ausência de utilização" do imóvel. Entretanto, a CR/88 não autoriza que o fisco cobre do contribuinte alíquota progressiva no IPTU pura e simplesmente em razão de o imóvel não ser utilizado, mas tão somente autoriza a estipulação de uma alíquota diferente (o que não é sinônimo de progressividade).



Por exemplo, a alíquota do IPTU dos imóveis da cidade de Bom Despacho é estipulada no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel, e, para aqueles imóveis sem edificação/uso (lotes de terreno), a alíquota é de 2% (dois por cento) sobre o valor do imóvel (nos termos do art. 144 e da "Tabela nº III" do Código Tributário do Município de Bom Despacho). Ou seja, o município estipulou alíquota diferente de acordo com o uso do imóvel, estipulando a alíquota dos lotes não construídos e sub-utilizados no patamar de 2%, quando os demais imóveis residenciais construídos tem como alíquota o percentual de 1%, o que encontra fundamento no já citado art. 156, §1º, Inc. II, da CR/88.

No presente caso, frisa-se, não se discute a estipulação de alíquota diferenciada para imóveis não utilizadas, o que é feito pelo município de Bom Despacho em total conformidade a legislação vigente. Sendo assim, o que se questiona no presente recurso, é que ao contrário do que dispôs a decisão recorrida, a única medida que o município pode tomar para combater o simples não uso de imóveis urbanos residenciais, incentivando construção civil, é cobrar sobre eles uma alíquota diferenciada, tal como o município já faz.

Já a cobrança de alíquota progressiva no tempo, que consiste no fato de a alíquota do IPTU aumentar ano após ano em 1%, que é cobrada pelo município, é completamente inconstitucional e ilegal. Além de o município usar da alíquota diferenciada no caso dos lotes de terreno (que têm a alíquota inicial de 2%, quando os imóveis construídos o percentual é de apenas 1%), ele vem cobrando dos contribuintes proprietários de lotes de terrenos sem uso, não construídos, alíquota progressiva: a alíquota dos lotes começa em 2% sobre o valor venal do imóvel, e, caso o seu proprietário não dê uso ao imóvel, edificando-o, depois de 2 (dois) anos da criação do lote, a alíquota passa a aumentar 1% a cada ano, podendo atingir o percentual de 5% sobre o valor do imóvel.

Ocorre que, conforme já alertado acima, para que haja a cobrança de IPTU progressivo, tal como é cobrado pelo município de Bom Despacho, segundo a Constituição, ou deve ocorrer em razão do valor do imóvel (hipótese do art. 156, §1º, Inc. I, da CR/88, que não foi instituída no código tributário municipal, que seria, por exemplo, estabelecer que imóveis com valor venal "X" teriam alíquota de 2%, e os imóveis com

valor venal "2X" teriam alíquota de 3%, etc.), ou na hipótese permitida no art. 182, §4º, Inc. II, da CR/88, que é em decorrência do contribuinte não promover a função social da propriedade, nos termos da Lei:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

O art. 182, §4º, Inc. II, da CR/88, portanto, traz a previsão do IPTU progressivo no tempo (que é a progressividade cobrada no IPTU de Bom Despacho), que é o que recai sobre o imóvel no decorrer dos anos, caso não sejam promovidas as diretrizes fixadas em Lei específica, Lei esta que deve traçar atos a serem praticados pelo contribuinte de modo a promover a função social da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes, que é a chamada progressividade extrafiscal. O IPTU progressivo no tempo, dessa forma, não tem como fim apenas arrecadar para o município, mas sim fazer com que o contribuinte promova/ordene a sua propriedade de acordo com sua função social. Ou seja, a alíquota progressiva no tempo tem como função primordial a efetivação da função social da propriedade.

Sobre o tema, vale citar os ensinamentos do professor Aliomar Baleeiro:

"Na progressividade extrafiscal não se almeja, prioritariamente, prover o Estado dos meios financeiros adequados a seu custeio segundo a



capacidade econômica de cada um, mas, antes, se visa a ordenar a propriedade de acordo com a sua função social.. Para isso, o legislador tributário tem a faculdade de estimular ou desestimular comportamentos, de acordo com os interesses prevalecentes da coletividade, que por meio de agravações, que de concessão de benefícios e incentivos fiscais"¹

O IPTU com alíquota progressiva no tempo, portanto, por ter caráter extrafiscal de punir o contribuinte por não dar o adequado uso a seu lote de terreno, depende do cumprimento de vários requisitos legais e constitucionais por parte do município para que haja a sua cobrança, tal como foi devidamente advertido na impugnação apresentada em primeira instância administrativa.

Ou seja, há grande equívoco na decisão recorrida quando ela afirma que a progressividade cobrada dos recorrentes não é a disposta no art. 182, §4º, Inc. II, da CR/88 (progressividade no tempo, de caráter extrafiscal), mas sim "*outro tipo de progressão tributária, em virtude da ausência de utilização, exclusivamente porque foram considerados pelo fisco como terrenos vagos, que não foram utilizados*", uma vez que esse "outro tipo" de progressividade não existe no ordenamento jurídico brasileiro.

A única hipótese de IPTU progressivo no tempo (que é aquele onde a alíquota aumenta ano a ano, desde que a pessoa não construa no lote de terreno) existente no ordenamento jurídico brasileiro, frisa-se, é a hipótese disposta no art. 182, §4º, Inc. II, da CR/88, que, para ser promovida pelo município, deve preencher vários outros requisitos gerais dispostos em Lei Federal (que é o Estatuto das Cidades, Lei Federal de nº 10.257/01).

Nos moldes do texto acima citado do art. 182, §4º, Inc. II, da CR/88, o município pode, mediante lei específica municipal, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de cobrança de IPTU progressivo no tempo ou de outras medidas disposta na Lei 10.257/01.

¹ BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. Edição revista e complementada Por Misabel Abreu Macho Derzi. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 255.



Nesse sentido, vale destacar que o Estatuto das Cidades (Lei 10.257/2001) prevê a necessidade de todo o município criar seu plano diretor (que nada mais é do que as diretrizes gerais que o município deverá seguir para a adequada utilização do solo). Ademais, prevê o art. 5º do Estatuto das Cidades a necessidade do município criar Lei específica (ou seja, não é o Plano Diretor do Município, mas sim Lei específica que complemente o plano diretor) para delimitar as áreas não edificadas, subutilizadas ou não utilizadas do município que estarão sujeitas ao parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios, devendo fixar o prazo e o modo para que os contribuintes proprietários desses imóveis dêem a adequada utilização aos mesmos, visando promover a função social da propriedade.

Neste raciocínio, cumpre colacionar o esclarecedor texto do art. 5º do Estatuto das Cidades:

Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel:

I – cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente;

II – (VETADO)

§ 2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º A notificação far-se-á:

I – por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II – por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 4º Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:

I – um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II – dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o caput poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 6º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

Nos termos do artigo acima citado, vale destacar também que além de o município ter que criar Lei específica que "ensine" o contribuinte a dar a devida utilização ou a forma que ele deve edificar seu lote de terreno, deve também notificar pessoalmente o contribuinte promover tais atos, concedendo o prazo previsto em Lei para tanto, e ainda registrando essa notificação em cartório, na matrícula do imóvel.

E apenas em caso de descumprimento das condições e prazos previstos no art. 5º do Estatuto das Cidades (prazos e condições que devem ser estipulados por Lei municipal específica), depois de notificar pessoalmente o contribuinte para tanto (e de averbar a notificação em cartório), é que o município poderá cobrar o IPTU progressivo no tempo, conforme preceitua o art. 7º do Estatuto das Cidades:

Art. 7º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput do art. 5º desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do art. 5º desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o caput do art. 5º desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 8º.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

(grifo diverso do original)

Em vista do exposto, podemos afirmar que são requisitos cumulativos para que haja a cobrança do IPTU com alíquota progressiva no tempo por parte do município:

1. inserção prévia da área a ser tributada progressivamente em Lei Municipal Específica;
2. definição da função social da propriedade e os mecanismos para alcançá-la pela lei municipal específica;
3. concessão de prazo para o proprietário construir ou lotear imóvel nos termos do Plano Diretor e da Lei Municipal Específica;
4. notificar o contribuinte, concedendo-lhe o prazo fixado na Lei Municipal para dar função social à seu imóvel não edificado;



5. averbar essa notificação na matrícula do imóvel;
6. o contribuinte não promover no tempo hábil a função social de seu lote de terreno não edificado, nos termos da Lei Municipal Específica,

Somente depois do município preencher todos os requisitos e da ocorrência dos fatos acima, portanto, é que ele poderá se valer do IPTU progressivo no tempo como meio de visar promover a efetivação da função social na cidade de Bom Despacho.

Não basta, desse modo, que haja previsão no Código Tributário Municipal de IPTU progressivo para que se promova a sua cobrança, mas também deve haver Lei Específica Municipal que traga todas as previsões impostas pelo Estatuto das Cidades, ao contrário do que foi equivocadamente lançado na decisão recorrida. A cobrança de IPTU progressivo fundada em disposição de código tributário municipal, sem a existência das Leis específicas que exigem a CR/88 e o Estatuto da Cidades, é flagrantemente inconstitucional e ilegal.

No presente caso, tal como exaustivamente demonstrado na petição de impugnação ao lançamento do IPTU, o município não preenche nenhum dos requisitos acima apontados, não podendo realizar a cobrança do IPTU progressivo no tempo.

Apesar do município de Bom Despacho possuir um Plano Diretor, que é a Lei Complementar 03 de 2006, não há no mesmo qualquer disposição ou menção a respeito de como os contribuintes devem promover a função social dos seus imóveis não edificados ou sub-utilizados, e muito menos quais áreas da cidade estariam sujeitas a essas disposições. Além disso, o próprio Plano Diretor do município de Bom Despacho diz, em seu art. 55, que "Lei específica" disporá sobre o assunto (definir as áreas não edificadas, sujeitas ao parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, sujeitas ao IPTU progressivo no tempo, e a forma e o prazo que os contribuintes terão para promover a efetivação da função social das propriedades), conforme texto de Lei abaixo colacionado:



"Art. 55 . As áreas de aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios são aquelas fixadas por lei específica, compreendendo imóveis não edificados, subutilizados, nos termos do artigo 185 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, ou não utilizados, para os quais os respectivos proprietários serão notificados a dar melhor aproveitamento de acordo com o Plano Diretor Estratégico em prazo determinado, sob pena de sujeitar-se ao IPTU progressivo no tempo e à desapropriação com pagamento em títulos, conforme disposições do artigo 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único - Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao Executivo o estabelecimento de Consórcio Imobiliário, conforme disposições do artigo 46 da Lei Federal citada no *caput* deste artigo." (grifo diverso do original)

Ocorre que, até a presente data, o município de Bom Despacho não editou a Lei Específica que clama o seu Plano Diretor, motivo pelo qual, diante de tudo que já foi acima exposto, é completamente ilegal a cobrança do IPTU progressivo no tempo. Sendo assim, Senhores Conselheiros, ao não editar a Lei Específica, o município não cumpriu com o principal requisito disposto na Constituição, no Estatuto da Cidades e no próprio Plano Diretor do município: editar Lei específica que trace de forma clara o modo e o tempo que os contribuintes proprietários de imóveis não edificados ou sub-utilizados terão para promover a função social do mesmo, bem como as áreas da cidade que estarão sujeitas a essas normas.

Não há dúvida, dessa forma, que a cobrança do IPTU com alíquota progressiva no tempo, com a ausência da Lei específica, é completamente ilegal e inconstitucional, uma vez que fere os dispositivos constitucionais e dispositivos de Lei Federal mencionados. Ademais, frisa-se, mesmo que haja no código tributário municipal previsão de alíquota progressiva para o IPTU de imóvel não edificados, a cobrança é ilegal e inconstitucional caso inexista a Lei Específica tantas vezes acima apontada (que é exatamente o que acontece em Bom Despacho).

No mesmo sentido, é o consolidado entendimento do Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL – Ação anulatória c/c repetição de indébito – IPTU dos exercícios de 2009 a 2013 - Município de Presidente Prudente.

1) Progressividade no tempo - Ilegitimidade – Exigência de especificação do Plano Diretor, conforme exigência prevista no art. 182, § 4º, da CF – A hipótese tratada nos autos não se relacionada com a progressividade constante na EC 29/00 - A adoção de alíquotas progressivas do IPTU com caráter extrafiscal somente é possível mediante a edição de lei

especifica que disponha sobre o Plano Diretor do Município, observadas as diretrizes gerais traçadas pelo Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01)- Ausência de lei específica – Lei Municipal nº 113/01 declarada inconstitucional pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.

2) Repetição do indébito dos valores indevidamente pagos a maior – Possibilidade de apuração dos valores a serem repetidos em liquidação de sentença, respeitado o prazo prescricional, nos termos do art. 168, do CTN, com juros de mora a partir do trânsito em julgado (§ único do art. 167 do CTN, Súmula 188 do STJ). Precedentes desta 15ª Câmara de Direito Público - Sentença mantida – Recurso do Município improvido.

TJ-SP - Apelação : APL 40021651020138260482 SP 4002165-10.2013.8.26.0482. Publicado em 22/10/2015.

IPTU PROGRESSIVO EXTRAFISCAL - Requisitos para cobrança - Art. 5º do Estatuto da Cidade - Não observância - Ilegalidade - Configuração:
- É ilegal a cobrança de IPTU progressivo extra fiscal que não observa os requisitos previstos no art. 5º do Estatuto da Cidade. **RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDOS.** (TJSP - Apelação nº 9060946-72.2006.8.26.0000 Rel. Des. Osvaldo Palotti Júnior).

Não bastasse isso, o município sequer notificou os recorrentes a promover qualquer ato no lote de terreno que são proprietários, tal como expressamente preconiza o 5º do Estatuto da Cidades e o próprio art. 55 do Plano Diretor, notificação esta que, inclusive, deve ser averbada em cartório na matrícula do imóvel, o que também nunca ocorreu (outro requisito não cumprido pelo Município). Acerca do tema, vale colacionar importantes julgados de casos análogos:

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO PROGRESSIVO. IPTU. INEXIGIBILIDADE DAS ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS SEM O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ESTATUTO DA CIDADE (LEI FEDERAL Nº 10.257/01). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PARA PROMOVER O PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. Apelação Cível sob o nº 1419757-2 2 (TJPR - 2ª C. Cível - AC - 1419757-2 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Carlos Mauricio Ferreira - Unânime - - J. 24.11.2015).

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – IPTU exercício 2008 – Presidente Prudente – Progressividade de IPTU atrelada ao artigo 182, § 4º, da Constituição Federal – Natureza extrafiscal – Necessidade de edição





de lei específica, observadas as diretrizes traçadas pelo Estatuto da Cidade – Lei Municipal 113/01 genérica e declarada inconstitucional pelo Colendo Órgão Especial – Ausência de notificação do contribuinte nos termos determinados pela legislação federal – Sentença mantida – Recurso não provido TJ-SP - Apelação : APL 01782637920088260000 SP 0178263-79.2008.8.26.0000.

Do mesmo modo, o próprio prefeito do município de Bom Despacho, cuja opinião nesses casos é de extrema relevância técnica, uma vez que ele é Auditor do Tribunal de Contas da União - TCU, afirmou em artigo por ele publicado no Jornal de Negócios dessa cidade (à época em que era vereador), que o IPTU progressivo que é cobrado em Bom Despacho é ilegal, injusto e imoral, conforme cópia do jornal anexa, e que parte do texto vale a pena colacionar:

"É ilegal

Além de injusto, boa parcela do IPTU atualmente cobrado é ilegal. Por exemplo, os lotes vagos estão pagando 5% de IPTU. Em Bom Despacho, hoje, esta cobrança é totalmente ilegal. Mesmo tendo previsão no código tributário municipal, a alíquota de 5% não pode ser cobrada, pois fere dispositivos constitucionais e legais. A alíquota máxima permitida para Bom Despacho é 2%. O que passar disso é indevido" (grifo aposto)

O artigo de jornal acima citado foi publicado no ano de 2009, e a legislação do Município de Bom Despacho que trata do tema não foi modificada e nenhuma nova Lei foi criada, sendo assim, o parecer dado pelo então Vereador e atual Prefeito desta cidade, portanto, tem plena validade nos dias atuais, uma vez que a situação continua a mesma.

Nesse diapasão, por fim, considerando que o município de Bom Despacho ainda não editou a Lei específica pela qual clamam a Constituição da República de 1988, o Estatuto das Cidades e o próprio Plano Direito do município, é evidente que a cobrança do IPTU com alíquota progressiva no tempo é flagrantemente inconstitucional e ilegal, impondo-se a declaração de nulidade do tributo na forma lançada, e o envio de nova guia de IPTU para pagamento aos recorrentes, dessa vez com a alíquota estabelecida no art. 135 e a "tabela III" dos anexos da Lei 1.950/2003, sem a aplicação da progressividade no tempo.



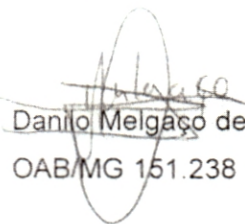
3) DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante disso, pugnam os requerentes para que seja conhecido e provido o presente recurso administrativo, e declarado nulo o lançamento do IPTU, uma vez que calculado com base em alíquota progressiva no tempo, cuja aplicação não é permitida diante da atual legislação de Bom Despacho, e, conseqüentemente, seja enviada nova guia de pagamento do tributo de acordo com a legislação.

Requer ainda, por fim, seja concedido prazo para sustentação oral da matéria acima apontada ao procurador das partes, na ocasião da seção de julgamento do Conselho de Contribuintes do Município de Bom Despacho que for apreciar o presente caso.

Pede deferimento.

Bom Despacho, 12 de abril de 2017.


Danilo Melgaço de Lima
OAB/MG 151.238



IPTU: as mentiras e as verdades

O Prefeito Haroldo Queiroz continua teimando com o IPTU e brigando contra todos. Até o fechamento desta edição (26/3) não havia tomado nenhuma medida para trazer os valores cobrados de volta à realidade, à sanidade e à legalidade. O pior é que não toma uma decisão de vez. Faz mais de um mês que todos os vereadores têm tentado convencê-lo a voltar atrás. Quando procurado, ele promete uma decisão para o dia seguinte ou para a semana seguinte. Até hoje, nada. Está empenhado com a barriga.

É claro que o IPTU, tal qual vem sendo cobrado, é injusto, ilegal e imoral. Por ser injusto, deve merecer a repulsa de todos. Por ser ilegal, poderá sofrer o mesmo destino na justiça. Por ser imoral, merece a indignação que o contribuinte sente. É injusto por vários motivos. Por exemplo, por não levar

em conta a renda das pessoas e por não considerar a humildade ou opulência do imóvel. Mas é injusto, principalmente, porque o Executivo é omissivo na execução da dívida ativa. Com isto poucos pagam e muitos sonégam. Principalmente os grandes, porque os pequenos não têm coragem de sonegar.

Com a omissão da Prefeitura, quem paga é injustiçado, pois quem não paga não é importunado nem espremiado como deveria ser. Isto não pode continuar.

É ilegal

Além de injusto, boa parcela do IPTU atualmente cobrado é ilegal. Por exemplo, os lotes vagos estão pagando 5% de IPTU. Em Bom Despacho, hoje, esta cobrança é totalmente ilegal.

Mesmo tendo previsto no Código Tributário Municipal, a alíquota de 5% não pode ser cobrada, pois fere dispositivos constitucionais e legais.

A alíquota máxima permitida para Bom Despacho é 2%. O que passar disto é indevido.

A Verdade

A cidade não pode viver sem impostos. Dizer isto é uma coisa. Coisa bem diferente é dizer que os impostos podem ser cobrados do jeito que o Prefeito quer.

Não podem! Reafirmo: o IPTU não pode ser cobrado da forma como está sendo cobrado.

A mentira

Entre as mentiras que circulam por aí, uma diz que os vereadores autorizaram o aumento do IPTU. É mentira deslavada.

Nosso Código Tributário é de 2003. Os atuais vereadores não o mudaram em nada. Não autorizaram nada.

Se o Prefeito está cobrando em excesso, isto é por conta exclusiva dele. Os vereadores não só não aprovaram como não aprovam. Tanto que têm insistido para que o Prefeito

reveja o que está fazendo à cidade e ao contribuinte.

A luta contra o aumento abusivo uniu todos os vereadores contra o Prefeito. Todos, sem exceção. Mesmo assim, não obtivemos sucesso contra a teimosia.

O remédio

Muita gente está dizendo que não vai pagar IPTU. É fácil entender por quê. Ora, se quem não paga é deixado de lado e não é executado; se quem paga não vê benefícios como ruas sem buracos, boas escolas sem listas de material; investimento em cultura e lazer, então é melhor não pagar.

Foi esta a conclusão a que muita gente chegou.

Mas o verdadeiro remédio é a justiça. Já que a cobrança é ilegal, o judiciário pode se pronunciar a respeito e impedir o excesso.

Neste caso, porém, o próprio contribuinte deve procurar a justiça, por meio de um advogado. Isto não pode ser feito pelos vereadores.

O que é Dívida Ativa

Dívida Ativa são os tributos (impostos, rendimentos e não pagos no vencimento). No caso do município, os tributos mais conhecidos são o IPTU e o ISS. Geralmente o lançamento da dívida ativa ocorre quando muda o ano. Por exemplo, quem ainda não pagou o IPTU de 2008 deve ter lançado na dívida ativa em 2009.

O Município (Prefeitura) é obrigado a lançar o devedor na dívida ativa. Uma vez lançado, é obrigado a cobrar na justiça.

Em Bom Despacho isto não tem acontecido.

IPTU em discussão na Rádio Difusora

Na próxima quinta-feira (2 de abril), Fernando Cabral, coordenador da Rádio Difusora, estará com João Batista, o JB, às 14 horas, na Rádio Difusora. Entre outros assuntos, IPTU, Contribuinte público, doação de lotes, escrituras de casas em lotes doados. Participe. Ligue hoje mesmo para a Rádio Difusora (3522.4111) e registre sua participação.

Ponte do Bairro Palmeiras

Os moradores do Bairro Palmeiras estão separados dos moradores do Bairro do Rosário. E que, no construído o canal, a Prefeitura destruiu a ponte que ligava um lado ao outro. A ponte era antiga e precária, mas servia. Sem ela, dois bairros, tão próximos, ficaram isolados um do outro.

Semana passada os moradores conseguiram levar o Prefeito até lá. Obteve a promessa de que a construção da ponte definitiva teria início em 30 dias. Depois de iniciada, a obra seria entregue em mais 60 dias.

Estava lá, vi e ouvi. Reafirmo, pois dentro de três dias verificaremos se a promessa foi cumprida.

Enquanto isto, mulheres, crianças e idosos, ou dão a volta, ou se arriscam num equilíbrio precário sobre o cano (veja a foto ao lado).



Famílias e bairros separados: enquanto os moradores esperam a chegada do Prefeito para falar sobre a promessa da ponte, famílias do Rosário se equilibram no cano para visitar parentes no Palmeiras

Espigão demolido... no Rio de Janeiro

Desde quarta-feira passada (25/3) operários estão demolindo o prédio que ficou conhecido como "minhocão" no Rio de Janeiro. O prédio tinha algumas salas e o prédio do lado se parece com a gaiola que está sendo construída na esquina da Avenida

Primeiro de Junho com Rua Dr. Miguel. Lá, não há alvará de construção. Aqui há alvará, mas a obra está fora do local autorizado.

Lá são vinte e quatro apartamentos de 16,25 metros quadrados. É difícil imaginar como chamar de apartamento uma área de

apenas 4m x 4m.

Aqui são 14 salas mal iluminadas e sem ventilação e um apartamento. Tudo num calxote que parece um porbôal. Sem garagem, embora situado na zona central da cidade onde não há estacionamento nem para bicicleta.

Ao autorizar a demolição do "minhocão", a juíza Inês da Trindade Chaves de Melo afirmou que "a construção afronta a legislação municipal de uso e ocupação do solo".

O porbôal do Primeiro de Junho também. Só que o daqui ainda não foi demolido.

Fundo da Infância e Adolescência

O FIA (Fundo da Infância e Adolescência) existe para promover a defesa das crianças e adolescentes.

Você pode contribuir para o fundo sem tirar um centavo do bolso. É que a lei permite que empresas repassem ao FIA até 1% do imposto de renda devido. As pessoas físicas podem repassar até 6% do imposto devido.

Ao fazer sua declaração de ajuste, pense nisto: parte do dinheiro que você perderia para o Leão pode ficar em Bom Despacho e ser usado para ajudar nossas crianças. Procure o Conselho Tutelar ou o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Ajude.

Prefeitura: compra de veículos na Justiça

Dia 18 de março o Ministério Público iniciou uma Ação Civil Pública contra o Prefeito Haroldo Queiroz. Também estão sendo processados dezesseis funcionários e quatro empresas.

Segundo o MP, o gasto indevido foi de R\$ 1.664.733,48. O valor se refere à aquisição de caminhões e diversos outros veículos. De acordo com a

acusação, os valores estão superfaturados. Além disso, o modo de compra pode ter sido ilegal.

Inclusão Digital do Engenho

O centro de inclusão digital do Engenho do Ribeiro está entregue às traças. Enquanto as crianças continuam sem o que fazer, os computadores envelhecem e se estragam sem uso. O governo federal doou R\$ 500 mil para Bom Despacho criar seus centros de inclusão. A maioria nunca funcionou direito.

Teatro - Amor a Dols

A peça "Amor a Dols" será encenada nos dias 1º, 5 e 15 de abril na boate PHD. Em 2006 ela recebeu o prêmio de melhor peça no Festival Centro-Oeste Fazem Divinópolis.

A montagem que agora é levada ao público tem direção de Matheus Vargas e Júnior Sousa. No palco, Estela Mara e o próprio Matheus Vargas.

Com ingressos custando apenas R\$ 5,00 ninguém pode deixar de assistir ao espetáculo. Dias 1º e 15 de abril, às 20 horas; dia 5 de abril, às 20h30m. Sempre na boate PHD.

Portaria 4/2018/SMF, de 29 de março de 2018.

Nomeia a Junta de recursos para análise do Processo Tributário Administrativo nº 942/2017.

A **Secretária Municipal de Fazenda**, no uso de suas atribuições legais, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 91 da Lei Orgânica Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Junta de Recursos Tributários para julgar em primeira instância a impugnação ao lançamento de débito de IPTU em dívida ativa no Processo Tributário Administrativo nº 942/2017.

Art. 2º - A Junta prevista no artigo 1º, conforme §4º do artigo 257 - A da Lei 1950/2003, será composta pelos seguintes servidores da Prefeitura Municipal de Bom Despacho/MG, sendo relatora a primeira:

- I - Vanessa de Lima Carvalho;
- II - Joelma Priscilla Bobbia Teixeira;
- III - Marcelo Pereira Silva.

Art. 3º A Junta de Recursos terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da data da publicação desta Portaria.

Artigo 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Bom Despacho, 29 de março de 2018, 106º ano de emancipação do Município.

Daniela Moreira Rocha
Secretária Municipal de Fazenda

Prefeitura de Bom Despacho

Boletim Administrativo do Poder Executivo

CNPJ 18.301.002/0001-86
Pça. Irmã Albuquerque, 45, Centro
Fone: 37 - 3521-3737
Ouvidoria: 0800 285 3737
Bom Despacho-MG
Produção: Assessoria de Comunicação
Fone: 37 - 3521-3735

www.bomdespacho.mg.gov.br



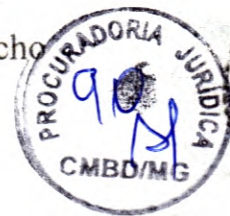
PREFEITURA MUNICIPAL
BOM DESPACHO

Com seu apoio, a Prefeitura mais **TRANSPARENTE**
do Centro-Oeste também será a mais
MODERNA E CONSCIENTE

DIGITALIZE



PREFEITURA MUNICIPAL
BOM DESPACHO



PROCESSO ADMINISTRATIVO: 942/2017

ORIGEM: Secretaria Municipal de Fazenda

INTERESSADOS: Danilo Melgaço de Lima e Karinna Cristina da Silva de Lima e Souza

Assunto: Progressividade de alíquota de IPTU

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Tributário Administrativo, iniciado pelos interessados acima (fls. 02 a 12), impugnando o lançamento do IPTU 2017 e solicitando a emissão de novas guias de IPTU do lote de nº 16, da quadra D, localizado no prolongamento do bairro São José, inscrição cadastral tributária 01.05.088.0141.001, com a alíquota de 2%, sem a cobrança da alíquota progressiva.

Os requerentes argumentam que não há legislação que regulamente e autorize a cobrança do IPTU progressivo por parte do Município. Alegaram o direito por meio do disposto nos artigos 5º, 6º e 7º da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), artigo 55 da Lei Complementar Municipal nº 03/2006 (Plano Diretor), que exigiriam lei específica e notificação do proprietário para aplicação do IPTU progressivo no tempo.

Em decisão de fls. 14 e verso, a Auditora Fiscal indeferiu o pedido, defendendo que o Estatuto das Cidades criou a hipótese de loteamentos compulsórios pelo não atendimento do princípio da função social da propriedade e que os lotes do requerente sujeitam-se a outro tipo de progressão tributária, em virtude de ausência de utilização, exclusivamente porque foram considerados pelo fisco como “terrenos vagos, que não foram edificadas” e que tal progressividade encontra-se normatizada pelo Código Tributário Municipal, Lei. 1.950/2003.

Em recurso de fls. 20 a 34, o recorrente Danilo Melgaço de Lima justifica que a sua situação não se enquadra na hipótese de loteamento compulsório e que tributar um lote de terreno de forma progressiva pura e simplesmente porque ele não foi edificado é inconstitucional e ilegal. Defende que a cobrança de IPTU progressivo só pode ocorrer: 1- em razão do valor do imóvel, de acordo com o art. 156, §1º, I da CF/88; 2- na hipótese permitida no art. 182, §4º, II, da CF/88, em decorrência do contribuinte não promover a função social da propriedade, que, para que seja promovida pelo Município, deve preencher os requisitos dispostos no Estatuto das Cidades, Lei Federal nº 10.257/2001. Pugnam os requerentes para que seja declarado nulo o lançamento do IPTU e enviada nova guia de pagamento do tributo com a alíquota de 2%.

Por advento do artigo 257-A do Código Tributário Municipal, Lei nº 1.950/2003 e da Portaria 4/2018/SMF, de 29 de março de 2018, publicada no Boletim Administrativo do Poder Executivo de Bom Despacho em 29/03/2018, edição nº 243, o presente recurso foi recebido e será julgado pela Junta de Recursos Tributários.

É o Relatório. DECIDO.

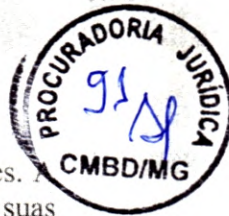
O recurso não merece provimento.

A progressividade se caracteriza pelo aumento das alíquotas do imposto em função de um parâmetro definido em lei. A Constituição da República reconhece duas formas de alíquota diferenciada no IPTU: fiscal e extrafiscal. A alíquota de efeito meramente fiscal visa



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais
Junta de Recursos Tributários



arrecadar os recursos de que o Município necessita para o desempenho das suas funções. A alíquota extrafiscal tem o objetivo de constranger os proprietários a darem às suas propriedades um fim social.

O art. 145 da Lei municipal nº 1.950/2003, Código Tributário Municipal, prevê alíquota diferenciada conforme o uso do imóvel:

Lei 1.950/2003:

SEÇÃO IV - ALÍQUOTA

Art. 144 – As alíquotas do Imposto Predial Territorial Urbano são as constantes da Tabela anexa a esta Lei.

*Art. 145- O imposto incidirá progressivamente sobre os **terrenos vagos, que não forem edificados** até 2 (dois) anos após a inscrição no Cadastro Imobiliário.*

§ 1º A progressão de que trata este artigo será devida na seguinte forma:

I – no terceiro ano após a inscrição, a alíquota será acrescida de 1% (um por cento) a cada ano até o percentual máximo de 5 (cinco por cento) permanecendo este percentual até a construção do imóvel.

A progressividade aplicada pelo Município é de natureza estritamente fiscal e não se confunde com a alíquota de natureza extrafiscal deslindada pelo recorrente e prevista no artigo 182, §4º, II, da Constituição Federal, a qual o Município deve preencher uma série de requisitos previstos em Lei Federal.

A atividade administrativa de lançamento de tributos é plenamente vinculada aos ditames legais. Ao aplicar as alíquotas do art. 145 do Código Tributário Municipal, com previsão na Constituição Federal, art. 156, §1º, II, o Fisco Municipal nada mais fez do que cumprir sua obrigação funcional.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 29/2000, tornou-se permitida a progressividade fiscal e a instituição de alíquotas seletivas, em função da localização e do uso do imóvel:

Constituição Federal:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Desta forma, resta claro que é constitucionalmente permitido tanto a progressividade em razão do valor venal do imóvel, quanto a diferenciação de alíquotas, em função da localização e do uso do imóvel.

Acerca do tema, reforçando o entendimento, relaciono importantes julgados dos Tribunais de casos análogos:

EMENTA: IPTU – USO PARCIAL DO IMÓVEL – PROGRESSIVIDADE FISCAL – ART. 156, § 1º, II DA CF/88 – NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PREVISTA NA LEI N. 10.257/01 (ESTATUTO DAS CIDADES) – IMPOSSIBILIDADE – LIMITAÇÃO PREVISTA NA LC MUNICIPAL N. 70/09 C/C ART. 58, "A" E "B" DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE CONTAGEM



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais
Junta de Recursos Tributários



– INAPLICABILIDADE – DEPÓSITO JUDICIAL DE FORMA PARCELADA –
SÚMULA 112 DO STJ.

1. Em se verificando que a progressividade havida diz respeito ao uso do imóvel (art. 156, §1º, II, CF), não alocando-se na normatividade da progressividade de natureza extrafiscal, vinculada à função social da propriedade, não há que se falar em instituição de tributo progressivo em hipótese não permitida pela Constituição da República. 2. A notificação a que se refere o Estatuto das Cidades (Lei n. 10.257/01) tem relação com a progressividade extrafiscal do IPTU pelo descumprimento da função social da propriedade, não se aplicando aos casos em que inexistente qualquer imposição ao contribuinte de alguma obrigação de fazer, como ocorre quando a progressividade é fiscal (art. 156, § 1º, II, da CF). (...) 4. O depósito parcial, ou parcelado, não possui o condão de suspender a exigibilidade do tributo, haja vista o teor da Súmula n. 112 do STJ, pela qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. (TJMG – Agravo de Instrumento–Cv 1.0079.12.005720–7/001, Relator(a): Des.(a) Elpidio Donizetti, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/11/2012, publicação da súmula em 20/11/2012).

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IPTU. EC Nº 29/00. PROGRESSÃO DE ACORDO COM O VALOR, LOCALIZAÇÃO E USO DO IMÓVEL.

– O IPTU progressivo incide sobre a propriedade urbana, edificação e terreno sem separá-los. Somente nesse sentido aceita-se a progressividade do referido tributo, o que confere a ele o caráter extrafiscal.

– Com o advento da EC nº 29/00 passou-se a considerar válida a progressão de acordo com o valor, localização e uso do imóvel. A partir de então a capacidade contributiva será revelada com o próprio imóvel urbano. (TJMG – Apelação Cível 1.0024.10.145621–8/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/01/2013, publicação da súmula em 30/01/2013) – grifos nossos.

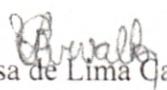
Portanto, é permitido ao Município, com base na progressividade fiscal, bem como no artigo 156, §1º, II, da Constituição Federal, cobrar alíquotas diferenciadas de IPTU, em razão do uso do imóvel. Não cabe ao Município, cumprir os critérios dispostos na Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), pois o caso em questão não se trata de progressividade prevista no artigo 182, §4º, II, da CF.

Cabe destacar que a opção do legislador de progressividade da alíquota é prerrogativa municipal, uma vez que a Constituição Federal atribuiu ao Município competência para legislar sobre seus impostos.

O art. 145 do Código Tributário Municipal não necessita de norma regulamentadora, pois traz regras claras e objetivas.

Diante do exposto, voto pelo indeferimento do recurso.

Bom Despacho/MG, 9 de maio de 2.018


Vanessa de Lima Carvalho
Auditora Fiscal do Tesouro Municipal

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO DO PROCESSO 942/2017 DA JUNTA DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Aos onze dias do mês de maio do ano de 2.018, às nove horas e trinta minutos, no prédio da Prefeitura Municipal de Bom Despacho, situado na Praça Irmã Albuquerque, nº 45, Centro, foi realizada a Sessão Ordinária da Junta de Recursos Tributários, nomeada pela Portaria nº 4, de 29 de março de 2.018, da Secretária Municipal da Fazenda, publicada no Boletim Administrativo do Poder Executivo de Bom Despacho/MG em 29 de março de 2018, edição nº 243, e regimentada pelo Decreto nº 7.818, de 26 de janeiro de 2.018, sob a presidência e relatoria de Vanessa de Lima Carvalho. A Presidente realizou a chamada, estando presentes os membros Vanessa de Lima Carvalho (Presidente), Joelma Priscilla Bobbia Teixeira e Marcelo Pereira Silva. Havendo quorum para a votação, a Sra. Presidente cumprimentou a todos e declarou aberta a sessão de julgamento. Foi iniciado o julgamento do processo administrativo tributário nº 942/2017, que trata de requerimento de nulidade do lançamento do IPTU com alíquota progressiva prevista no art. 145 do Código Tributário Municipal, Lei 1.950/2003 e emissão de nova guia de pagamento do tributo com a alíquota de 2%. Os recorrentes são os contribuintes Danilo Melgaço de Lima e Karinna Cristina da Silva de Lima e Souza. A Presidente procedeu com a leitura e apresentação do relatório. Em seguida, o tema foi aberto para discussão para que os membros pudessem discutir e pedir esclarecimentos à Relatora. Encerrada a discussão, deu-se início a votação na seguinte ordem: A Relatora Vanessa de Lima Carvalho votou pelo indeferimento do recurso; Os membros Joelma Priscilla Bobbia Teixeira e Marcelo Pereira Silva acompanharam o voto da Relatora. A Presidente então proclamou improcedentes por unanimidade os pedidos do recurso de fls. 20 a 34, tendo sido vencedor o voto da Relatora. Nada mais havendo a ser discutido, a Sessão foi encerrada. Lavrou-se a presente ata, que depois de lida e aprovada será assinada pelos presentes. *Carvalho, Teixeira, Marcelo Pereira Silva*



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais
Junta de Recursos Tributários



ACÓRDÃO

Processo: 942/2017

Órgão: Junta de Recursos Tributários

Relatora: Vanessa de Lima Carvalho

Recorrentes: Danilo Melgaço de Lima e Karinna Cristina da Silva de Lima e Souza

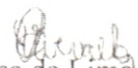
Data do julgamento: 11/05/2018

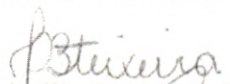
EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSIVIDADE FISCAL. PROGRESSÃO DE ACORDO COM O VALOR, LOCALIZAÇÃO E USO DO IMÓVEL. REQUISITOS DA LEI N. 10.257/01 (ESTATUTO DAS CIDADES).

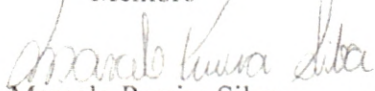
1. A progressividade aplicada pelo Município é de natureza estritamente fiscal e não se confunde com a alíquota de natureza extrafiscal prevista no artigo 182, §4º, II, da Constituição Federal, a qual o Município deve preencher uma série de requisitos previstos na Lei Federal nº 10.257/2001.
2. A atividade administrativa de lançamento de tributos é vinculada. Ao aplicar as alíquotas do art. 145 do Código Tributário Municipal, Lei nº 1.950/2003, com previsão na Constituição Federal, art. 156, §1º, II, em razão do uso do imóvel, o Fisco Municipal cumpriu sua obrigação funcional.
3. A progressividade da alíquota é prerrogativa municipal, uma vez que a Constituição Federal atribuiu ao Município competência para legislar sobre seus impostos.
3. Recurso indeferido.

Acordam os membros da Junta de Recursos Tributários de Bom Despacho, por unanimidade, em indeferir os pedidos do recurso, nos termos do voto da Relatora.

Bom Despacho, 11 de maio de 2018.


Vanessa de Lima Carvalho
Presidente e Relatora


Joelma Priscilla Bobbia Teixeira
Membro


Marcelo Pereira Silva
Membro

Fazenda

ACÓRDÃO

Processo: 942/2017

Órgão: Junta de Recursos Tributários

Relatora: Vanessa de Lima Carvalho

Recorrentes: Danilo Melgaço de Lima e Karinna Cristina da Silva de Lima e Souza

Data do julgamento: 11/05/2018

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSIVIDADE FISCAL. PROGRESSÃO DE ACORDO COM O VALOR. LOCALIZAÇÃO E USO DO IMÓVEL. REQUISITOS DA LEI N. 10.257/01 (ESTATUTO DAS CIDADES).

1. A progressividade aplicada pelo Município é de natureza estritamente fiscal e não se confunde com a alíquota de natureza extrafiscal prevista no artigo 182, §4º, II, da Constituição Federal, a qual o Município deve preencher uma série de requisitos previstos na Lei Federal nº 10.257/2001.

2. A atividade administrativa de lançamento de tributos é vinculada. Ao aplicar as alíquotas do art. 145 do Código Tributário Municipal, Lei nº 1.950/2003, com previsão na Constituição Federal, art. 156, §1º, II, em razão do uso do imóvel, o Fisco Municipal cumpriu sua obrigação funcional.

3. A progressividade da alíquota é prerrogativa municipal, uma vez que a Constituição Federal atribuiu ao Município competência para legislar sobre seus impostos.

3. Recurso indeferido.

Acordam os membros da Junta de Recursos Tributários de Bom Despacho, por unanimidade, em indeferir os pedidos do recurso, nos termos do voto da Relatora.

Bom Despacho, 11 de maio de 2018.

Vanessa de Lima Carvalho

Presidente e Relatora

Joelma Priscilla Bobbia Teixeira

Membro

Marcelo Pereira Silva

Membro

COMANDA - Comissão de análise de defesa de autuação da Secretaria Municipal de Obras

A COMANDA, comissão instituída pela Portaria 01/2015, de 28 de outubro de 2015, alterada pela portaria 26/2017, de 24 de novembro de 2017,

comunica resultado do julgamento do recurso relacionado:

AUTO DE INFRAÇÃO	DATA DA INFRAÇÃO	REQUERENTE	RESULTADO
039/2018	18/04/2018	Ivanna Cardoso Gontijo Costa	Indeferido

Bom Despacho, 11 de Maio de 2018

COMANDA

Licitação

Resultado de Processo e Extrato de Atas de Registro de Preços:

Processo nº 20298.000017/2018-13, Pregão Presencial SRP nº 05/2018.

Objeto: Aquisição futura de alimentos diversos.

Adjudicação em 13/04/2018, pelo Pregoeiro, Sr. João Paulo Alves Rodrigues.

Homologação em 16/04/2018, pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. Denis Anísio S. Carvalho.

Ata de Registro de Preços nº 49/2018, firmada entre este Município e a empresa 2 M Distribuidora Ltda - ME, CNPJ nº 28.232.626/0001-42, emitida em 23/04/2018, no valor total de R\$ 12.910,90 (doze mil, novecentos e dez reais e noventa centavos). Vigente de 23/04/2018 a 23/04/2019.

Ata de Registro de Preços nº 50/2018, firmada entre este Município e a empresa Israel e Israel Ltda - EPP, CNPJ nº 23.407.794/0001-08, emitida em 23/04/2018, no valor total de R\$ 74.809,29 (setenta e quatro mil, oitocentos e nove reais e vinte e nove centavos). Vigente de 23/04/2018 a 23/04/2019.

Ata de Registro de Preços nº 51/2018, firmada entre este Município e a empresa Matheus Fortunato Lourenço Lobo - ME, CNPJ nº 22.483.299/0001-15, emitida em 23/04/2018, no valor total de R\$ 1.349,00 (um mil, trezentos e quarenta e nove reais). Vigente de 23/04/2018 a 23/04/2019.

Ata de Registro de Preços nº 52/2018, firmada entre este Município e a empresa Megadec Distribuidora Ltda - EPP, CNPJ nº 28.157.903/0001-08, emitida em 23/04/2018, no valor total de R\$ 55.907,70 (cinquenta e cinco mil, novecentos e sete reais e setenta centavos). Vigente de 23/04/2018 a 23/04/2019.

Ata de Registro de Preços nº 53/2018, firmada entre este Município e a empresa Raul Araujo Gontijo - EPP, CNPJ nº 01.387.761/0001-00, emitida em 23/04/2018, no valor total de R\$ 62.852,06 (sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e seis centavos). Vigente de 23/04/2018 a 23/04/2019.



ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 235913 - AGF CENTRO DE BOM DESPACHO
BOM DESPACHO - MG
CNPJ...: 04814324000114 Ins Est.: 0020635070065

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: MUNICIPIO DE BOM DESPACHO
CNPJ/CPF.....: 18301002000188
Doc. Post.....: 70934614
Contrato...: 9912326292 Cod. Adm.: 13221329
Cartao...: 70934614

Movimento...: 14/05/2018 Hora.....: 09:03:31
Caixa.....: 86424443 Matrícula...: 0141*****
Lancamento...: 005 Atendimento: 00004
Modalidade...: A Faturar ID Tiquete: 1471195512

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
CARTA COM L A FATURA	1	12,55+
Valor do Porte(R\$)...	2,55	
Cap Destino: 35600-000 (MG)		
Peso real (G).....	30	
OBJETO.....: JT650588841BR		

AVISO DE RECEBIMENTO:	5,00
REGISTRO NACIONAL...	5,00
Selo Estampado.....	12,55
Máquina utilizada...	203731

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 12,55

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado

A FATURAR

Reconheço a prestação do(s) serviço(s) acima
prestado(s), o(s) qual(is) pagare: mediante
apresentação de fatura. Os valores constantes
deste comprovante poderão sofrer variações de
acordo com as cláusulas contratuais
Nome: RG:

Ass. Responsável.....

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Encomenda cilíndrica ou esférica
implica cobrança adicional de R\$ 20,00.

VIA-CLIENTE

SARA 7.8.01